

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
PRAÇA 06 DE NOVEMBRO, 01 - CENTRO
FONE: (048) 262-0141 - FAX: (048) 262-0333
88190.000 - GOVERNADOR CELSO RAMOS - SC

LEI Nº 478/92

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Governador Celso Ramos.

O Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Governador Celso Ramos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPÕE PRELIMINARES

- Art. 1º - Este Estatuto estabelece e regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Governador Celso Ramos.
- Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e pagamento pelo erário municipal.
- Art. 3º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados no plano de carreira aprovado em lei.
- Art. 4º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.
- Art. 5º - Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.
- 1º - As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.
- 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos servidores de suas diferentes classes.
- 3º - Respeitando o interesse do servidor, o chefe do Poder Executivo Municipal poderá atribuir encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, o que, como tais sejam definidos em lei ou regulamento, sem prejuízo de vantagens inerentes ao cargo.

- Art. 6º - Quadro é um conjunto de carreiras e de funções gratificadas.
- Art. 7º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto as suas atribuições funcionais, mas não haverá diferença nos respectivos padrões ou classes de vencimentos ou funções, desde que as denominações sejam iguais ou assemelhadas.
- Art. 8º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei e regulamento.
- Art. 9º - É vedada a prestação de serviços gratuitos ao Município.

TÍTULO II

DA ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 10 - São Requisitos básicos para ingresso no serviço públicos:
- I - Nacionalidade brasileira;
 - II - Gozo dos direitos políticos;
 - III - Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV - Idade mínima de 16 (dezesesseis) anos.
- 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
- 2º - O limite máximo de idade, para provimento, não se aplica ao servidor do Município ocupante de cargo efetivo.
- Art. 11 - Compete ao chefe do Poder Executivo prover os cargos públicos municipais.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

- Art. 12 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
- Art. 13 - São formas de provimento em cargo público:
- I - Nomeação;
 - II - Promoção;
 - III - Readaptação;
 - IV - Reverção;
 - V - Aproveitamento;
 - VI - Reintegração.
- Art. 14 - A investidura em cargo de provimento efetivo dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

- 1º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.
- 2º - O concurso objetiva selecionar candidatos através de avaliação de conhecimentos e qualificação profissionais, mediante provas e títulos, seguido de exames das condições de santidade físico-mental, salvo quando se tratar de funcionário público em efetivo exercício.
- Art. 15 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
- 1º - As normas gerais para a realização dos concursos, desde a abertura até a convocação e indicação dos classificados para o provimento dos cargos, serão estabelecidos em regulamento.
- 2º - O prazo de validade de concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial ou na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município, e que abrirá o prazo de 30 (trinta) dias para a inscrição dos interessados.
- 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.
- Art. 16 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

CAPÍTULO III

NA NOMEAÇÃO

Art. 17 - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando decorrente de concurso público;
- II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração;

Art. 18 - A nomeação em caráter efetivo observará o número de vagas existentes, obedecerá à ordem de classificação e será feita para o cargo objeto de concurso, atendido o requisito de aprovação em exames de saúde.

Art. 19 - A nomeação para cargo em comissão se subordinará às condições exigidas nos itens I, II, III e IV, do artigo 10.

CAPÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 20 - A posse é o ato pelo qual o nomeado para um cargo público manifesta, pessoal e expressamente, a sua vontade de aceitar a nomeação aliada a aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do Termo pela autoridade competente e pelo empossado.

- 1q - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.
- 2q - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
- 3q - A posse poderá dar-se mediante promoção específica.
- 4q - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e de inexistência de incompatibilidade legal para o exercício do cargo.
- 5q - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto Nq 1q.
- Art. 21 - A posse em cargo de provimento em comissão será precedida de exame de saúde, salvo quando se tratar de servidor público em efetivo exercício.
- Art. 22 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
- 1q - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.
- 2q - Todo servidor público, de qualquer categoria ou função, é obrigado, na posse, exoneração ou aposentadoria, a declarar seus bens.
- Art. 23 - Exercício é um efetivo desempenho das atribuições do cargo.
- Parágrafo único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.
- Art. 24 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do servidor.
- Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.
- Art. 25 - A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promove o servidor.
- Art. 26 - O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo nesse tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.
- Parágrafo único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.
- Art. 27 - Será contado como de efetivo exercício o período de tempo realmente necessário à viagem para a nova sede.

Parágrafo único - O período de trânsito será contado da data do desligamento do servidor.

Art. 28 - Salvo caso de mandato legislativo, nenhum servidor poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização expressa do Prefeito.

Parágrafo único - A ausência não excederá de 4 (quatro) anos e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período de efetivo exercício será permitida nova ausência.

Art. 29 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

1º - Durante o afastamento, o servidor perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se for afinal absolvido.

2º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará o afastamento, na forma deste artigo, até o cumprimento total de pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 30 - O servidor nomeado para cada cargo efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório de 02 (dois) anos, com o objetivo de apurar sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade e pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Aptidão;
- V - Dedicção ao serviço;
- VI - Eficiência.

1º - A apuração de que trata este artigo determinará a conveniência ou não da efetivação do servidor no cargo.

2º - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o Diretor da repartição ou serviço em que esteja lotado o servidor sujeito a estágio probatório, três meses antes do término deste, informará, reservadamente, ao mesmo órgão sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens II a VI deste artigo.

3º - O órgão de pessoal formulará parecer escrito opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação. Não havendo informação, o Órgão de Pessoal a suprirá.

- 4º - Do parecer, se contrário à efetivação, será dada vista ao estágio, pelo prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa.
- 5º - Julgado o parecer e a defesa, o Prefeito, se considerar aconselhável a exoneração do servidor, determinará a lavratura do respectivo decreto.
- 6º - Se o despacho do Prefeito for favorável à permanência do servidor e desde que não haja qualquer recurso dentro de 10 (dez) dias, a confirmação não dependerá de novo ato.
- 7º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período do estágio.

CAPÍTULO VI

DA ESTABILIDADE

- Art. 31 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- Art. 32 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO

- Art. 33 - Promoção é o ato pelo qual o servidor tem acesso à classe imediatamente superior àquela que ocupa, na carreira a que pertence.
- Art. 34 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade.
- Art. 35 - Não poderá ser promovido, inclusive à classe final de carreira, o servidor que não tenha o interstício de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.
- Parágrafo único - Não poderá ser promovido o servidor em estágio probatório.
- Art. 36 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe a que pertencer.
- Parágrafo único - Havendo fusão de classe, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.
- Art. 37 - A antiguidade de classe, no caso de transferência a pedido, será contada da data em que o servidor entrar em exercício na nova classe.
- Parágrafo único - Se a transferência for "ex-offício" e no interesse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.

Art. 38 - Para efeito de apuração de antiguidade será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Luto por falecimento de parente até 2º grau;
- IV - Exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão;
- V - Convocação para o serviço militar;
- VI - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - Participação em programas de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- VIII - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- IX - Licença para atividade política;
- X - Licença para desempenho de mandato classista;
- XI - Licença-prêmio;
- XII - Licença por acidente em serviço ou atacado de moléstia profissional;
- XIII - Licença à funcionária gestante;
- XIV - Moléstia, devidamente comprovada, até 10 (dez) dias por trimestre;
- XV - Missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XVI - Exercício, em comissão, de cargo ou função de chefia ou direção, nos serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou de outros Municípios.

Art. 39 - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o servidor de maior tempo de serviço público municipal, havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o casado, o de maior número de dependentes, o mais idoso, sucessivamente.

1º - Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

2º - Também não será considerado, para o mesmo efeito, o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Art. 40 - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Art. 41 - Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

1º - O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

2º - O servidor a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 42 - As promoções deverão ser realizadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de verificação do direito a ela.

Parágrafo único - Quando não ocorrer no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do período de tempo a que se refere este artigo e legislação pertinente.

Art. 43 - Compete ao órgão de Pessoal processar as promoções.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 44 - A transferência far-se-á:

- I - A pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;
- II - "ex-offício", no interesse da administração, respeitada, sempre, a habilitação profissional.

Art. 45 - Caberá a transferência de uma para outra carreira e para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - O prazo de posse é de quinze dias.

Art. 46 - O interstício para a transferência é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe.

Art. 47 - A remoção a pedido ou "ex-offício" far-se-á:

- I - De uma para outra repartição ou serviço;
- II - De um para outro órgão da mesma repartição ou serviço.

1º - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

2º - Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica, as razões apresentadas pelo requerente.

Art. 48 - Nenhum servidor poderá ser removido por motivo de crença religiosa ou política, que impliquem em desrespeito à lei.

Art. 49 - Em caso de remoção "ex-offício", o cônjuge do servidor, que também seja servidor, será, e sempre que possível, sem prejuízo da administração pública, aproveitado em serviço na nova localidade.

Art. 50 - As transferências e as remoções por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados de acordo com o prescrito neste capítulo.

CAPÍTULO IX

DE REITEGRAÇÃO

Art. 51 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalida a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento do vencimento e vantagens do cargo.

- 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 154 a 158.
- 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO X

DO APROVEITAMENTO

- Art. 52 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de servidor em disponibilidade.
- Art. 53 - Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada, sempre, a habilitação profissional.
- 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física, mediante inspeção médica.
- 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao anteriormente ocupado, terá o servidor direito à diferença.
- Art. 54 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço.
- Art. 55 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica, ou de exercício de mandato eletivo, casos em que ficará adiada até a cessação do impedimento.
- Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva, em inspeção médica, será decretada a aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de provento, o período de disponibilidade.

CAPÍTULO XI

DA REVERÇÃO

- Art. 56 - A reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez.
- 1º - A reversão dar-se-á, no mesmo cargo ou em outro de igual vencimento, respeitada a habilitação profissional.
- 2º - No caso de reversão compulsória, verificada a inexistência de

3g - A reverção dependerá sempre de prova de capacidade física e posse.

4g - Será tornada sem efeito a reverção e cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não tomar posse e entrar em exercício no prazo legal.

CAPÍTULO XII

DA READAPTAÇÃO

Art. 57 - Dar-se-á a readaptação funcional quando, não sendo possível a transferência, ocorrer modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor, que aconselhe o seu aproveitamento em atribuições diferentes, compatíveis com a sua condição funcional e dependerá, sempre, de inspeção médica.

Art. 58 - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de remuneração.

Parágrafo único - Far-se-á também a readaptação pela atribuição de novos encargos ao servidor, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertence.

CAPÍTULO XIII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 59 - Haverá substituição nos casos de impedimento de ocupante de cargo em comissão e de função gratificada.

Art. 60 - A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.

1º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

2º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do seu cargo, salvo no caso de função gratificada ou de opção.

CAPÍTULO XIV

DA VACÂNCIA

Art. 61 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Transferência;
- V - Aposentadoria;
- VI - Falecimento.

Art. 62 - Dar-se-á a exoneração a pedido do servidor ou por iniciativa da autoridade, neste caso, quando:

- I - Se tratar de cargo em comissão;
- II - Não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- III - O servidor não tomar posse dentro do prazo legal;
- IV - O servidor tomar posse em outro cargo público ou função, da administração direta ou indireta, salvo as hipóteses de acumulação legal.

Art. 63 - A vaga ocorrerá na data:

- I - Da eficácia do ato que exonerar, demitir, promover, transferir ou aposentar o ocupante do cargo.

Parágrafo único - Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrem do seu preenchimento.

Art. 64 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa ou destituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 65 - A Apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (Trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (Cento e oitenta e dois), não será computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 66 - Será considerado de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Luto por falecimento em pessoa da família até 2º grau;
- IV - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- V - Convocação para o serviço militar;
- VI - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII - Participação em programa de treinamento instituído ou autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- VIII - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, este, se houver incompatibilidade de horário;
- IX - Licença para atividade política;
- X - Desempenho de mandato classista;
- XI - Licença prêmio;
- XII - Licença a servidora gestante.

Art. 67 - O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e seus órgãos de administração indireta e fundações, é computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço ou triênios.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO II
NA ESTABILIDADE

- Art. 68 - Estabilidade é o direito que adquire o servidor nomeado por concurso de não ser exonerado ou demitido, após 02 (dois) anos de tempo de serviço, senão em virtude de sentença judicial ou processo disciplinar em que lhe tenha assegurado ampla defesa.
- Art. 69 - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

- Art. 70 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a organizada, remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que a remuneração normal.
- 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor direito a férias.
- 2º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.
- Art. 71 - Na apuração do tempo para efeito de aposentadoria será contado em dobro as férias que o servidor não gozou.
- Art. 72 - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.
- Art. 73 - É facultado ao funcionário público municipal converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor de remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.
- Único - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.
- Art. 74 - O pagamento da remuneração das férias, 50% (cinquenta por cento) do abono natalino e, se for o caso, do abono referido no artigo anterior serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.
- Art. 75 - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.
- Art. 76 - No mês de dezembro, o chefe da repartição ou do serviço organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.
- 1º - O chefe da repartição ou serviço não será incluído na escala, entrando de férias na época julgada conveniente.
- 2º - Organizada a escala, será esta imediatamente publicada.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 77 - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de Saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante, à doente e a paternidade;
- IV - Para prestação do serviço militar obrigatório;
- V - Ao servidor casado, por mudança de domicílio;
- VI - Para concorrer a cargo eletivo previsto na legislação eleitoral;
- VII - Para tratamento de interesses particulares;
- VIII - Como prêmio;
- IX - Para desempenho de mandato classista.

Art. 78 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação será apresentado antes do findo o prazo da licença.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 79 - Ao servidor que, por motivo de saúde, esteja impossibilitado de exercer seu cargo, será concedida licença com remuneração, mediante inspeção do órgão médico oficial, até 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Único - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 80 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 81 - Expirado o prazo do artigo antecedente, o servidor será submetido à nova inspeção médica e aposentado, se for considerado definitivamente inválida para o serviço público em geral.

1º - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como prorrogação.

2º - O servidor poderá, após ser aposentado, voltar ao cargo, desde que comprovada a cura por Junta Médica Oficial, a pedido ou "ex-offício", no caso que não tenha ultrapassado o tempo normal para aposentadoria.

Art. 82 - O servidor portador de doença transmissível, pulsoriamente licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo do órgão sanitário.

Art. 83 - A licença para tratamento de saúde será concedida por iniciativa da Administração Pública ou a pedido do servidor ou de seu representante.

Único - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação de servidor a inspeção médica.

Art. 84 - O servidor licenciado não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão de licença.

Art. 85 - A inspeção médica será feita por intermédio de órgão oficial e, subsidiariamente, por outros especialistas.

1º - Será admitido laudo de médico ou especialistas não credenciado, mediante a homologação do órgão médico oficial.

2º - Não sendo homologado o laudo, na forma deste artigo, o período de ausência ao trabalho será considerado como de licença para tratamento de interesses particulares, sem prejuízo das investigações necessárias, inclusive quanto à responsabilidade do médico atestante.

Art. 86 - Fica impedido o servidor licenciado para tratamento de saúde de exercer atividades remuneradas, sob pena de cassação de licença.

Art. 87 - Em gozo de licença, por período superior a 30 (trinta) dias, o servidor não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se trata de licença concedida à gestante, a servidor acidentado em serviço ou atacado de moléstia profissional e ao servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e perda da visão.

Art. 88 - O servidor em gozo de licença comunicará ao chefe imediato o local onde pode ser encontrado.

Art. 89 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-offício".

Único - Num e noutro caso é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 90 - O servidor, licenciado para tratamento de saúde, é obrigado a reassumir o exercício, se for julgado apto em inspeção médica, realizada "ex-offício", sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência, podendo requerer nova junta, se não se conformar com o laudo da primeira.

Único - No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 91 - A licença a servidor atacado de tuberculose, doença mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Art. 92 - Será integral o vencimento ou remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 93 - Ao servidor que, por motivo de doença no cônjuge, parentes ou afins até o segundo grau, ou de pessoa que viva sob sua dependência, esteja impossibilitado de exercer o seu cargo, face à indispensabilidade de sua assistência pessoal, será concedida licença.

1º - Prova-se-á a necessidade da licença mediante inspeção médica por junta médica oficial.

2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração integral até 3 (três) meses, com 2/3 (dois terços) até 6 (seis) meses e com a metade até 01 (um) ano.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 94 - A servidora gestante é assegurada, mediante inspeção médica, licença com remuneração, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

1º - A licença poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo no caso de parto prematuro.

2º - Além da licença a que se refere este artigo, é assegurado à gestante, quando se fizer necessário, licença para tratamento de saúde antes ou depois do parto.

3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 95 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 96 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 97 - A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano e até 3 (três) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 98 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos da segurança nacional, será concedida licença, inclusive quando oficial da reserva das forças armadas, para participação nos estágios previstos nos regulamentos militares.

1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

3º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração. Esgotado este prazo, terá lugar o processo de demissão por abandono do cargo.

Art. 99 - A licença para cumprimento do serviço militar obrigatório será concedida exclusivamente ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 100 - Ao servidor estável será assegurada licença sem remuneração para tratar de interesses particulares pelo prazo de 6 (seis) anos.

1º - Não se concederá a licença prevista neste artigo ao servidor que esteja respondendo a processo disciplinar.

2º - Em caso de comprovado interesse público, a licença poderá ser suspensa, devendo o servidor reassumir o exercício no prazo de 60 (sessenta) dias.

3º - O servidor poderá, a qualquer tempo, interromper a licença.

4º - No caso de interrupção ou suspensão, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo previsto neste artigo.

5g - A licença não perdurará por tempo superior a seis anos contínuos, ficando, entretanto, assegurado ao servidor licenciado o direito a renovação sucessiva, por igual período, não computadas as licenças, deste caráter, já concedidas.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA A SERVIDOR CASADO POR MUDANÇA DE DOMICÍLIO

Art.101 - O servidor casado terá direito a licença com vencimento ou remuneração, quando o cônjuge, servidor municipal, for mandado servir "ex-ofício" fora do Município, do Estado ou do Território Nacional.

1q - Aplicar-se-á o disposto neste artigo ao cônjuge de servidor que estiver exercendo mandato legislativo fora do Município, quando a licença será concedida sem vencimento ou remuneração.

2q - Existindo, no novo local de resistência, repartição municipal, o servidor nele terá exercício obrigatoriamente enquanto durar a sua permanência.

3q - A licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruído.

4q - Cessará a licença com a extinção do mandato, da Comissão, retorno do cônjuge à antiga função ou aproveitamento do servidor, com cargo idêntico, no local da nova residência.

5q - Será a licença concedida sem vencimento caso a remoção a que se refere o presente artigo for a pedido do servidor.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art.102 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com remuneração de cargo efetivo.

1q - O tempo de serviço prestado pelo servidor antes da adoção do regime jurídico estatutário será considerado para efeito do disposto neste artigo, salvo se já tenha gozado a licença-prêmio prevista na Lei nº 240/85.

2q - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em 3 (três) parcelas.

Art.103 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidades disciplinar de suspensão;
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) - Licença por motivo de doença em pessoa da família, podendo ser compensado quando inferior a 90 (noventa) dias.

- h) - Licença para tratamento de saúde, por período superior a 90 (noventa) dias;
- c) - Licença para tratar de interesses particulares;
- d) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- e) - Desempenho de mandato classista.

Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art.104 - A pedido do servidor da licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

Art.105 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art.106 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e véspera do registro de sua candidatura perante a justiça Eleitoral.

1º - A partir do registro da candidatura e até a 10ª (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art.107 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.108 - Remuneração é a retribuição mensal paga ao servidor pelo exercício de cargo, correspondente ao vencimento e vantagens pecuniárias.

Único - Fica assegurado o piso de vencimento não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado.

Art.109 - Além do vencimento ou remuneração poderão ser defendidas as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custo;
- II - Auxílio doença;
- III - Diárias;
- IV - Salário-família;
- V - gratificações.

1º - Executados os cargos previstos neste Estatuto, o servidor não poderá perceber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos de serviço público, das entidades autárquicas ou paraestatais ou outras organizações públicas, em razão do seu cargo ou função, nas quais tenha sido mandado servir.

2º - O pagamento de qualquer das vantagens a que se refere este artigo dependerá de parecer de órgão de pessoal respectivo, que opinará sobre a legalidade, e quando estiver na sua alçada, também sobre a conveniência da despesa.

Art.110 - É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração e quaisquer vantagens decorrentes de função ou cargo público.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art.111 - Vencimento é a expressão pecuniária do cargo, consoante nível próprio, fixado em lei.

Art.112 - Somente nos cargos previstos expressamente em lei poderá perceber vencimento ou remuneração servidor que não estiver no exercício do cargo ou função.

Art.113 - O servidor não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

- I - No período de férias anuais;
- II - Quando faltar ao serviço, até 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de seu casamento ou falecimento da pessoa da família até 2º grau;
- III - Quando acidentado ou vítima de agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, e quando atacado de doença profissional;

- IV - Quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;
- V - Quando convocado para o serviço militar e outras obrigações por lei, salvo se perceber retribuição por esse serviço, caso em que fará a redução correspondente, se não houver opção.

Único - Nenhum desconto sofrerá a gestante, até o limite de 120 (cento e vinte) dias de afastamento.

Art. 114 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o servidor:

- I - Nomeado para o cargo em comissão, salvo o direito de optar;
- II - Quando no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal, este, se houver incompatibilidade de horário e com direito à opção;
- III - Quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Único - Ao servidor, titular de cargo técnico ou científico, quando a disposição dos governos dos Estados ou dos Municípios, será lícito optar pelo vencimento ou remuneração da função municipal, sem prejuízo da gratificação concedida pela administração a que estiver servindo.

Art. 115 - O servidor perderá:

- I - O vencimento ou a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada por atestado médico oficial;
- II - 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho, sem motivo justificado;
- III - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronunciada por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime comum ou denúncia por crime inafiançável em processo no qual haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;
- IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação definitiva, a pena que não determina demissão.

1º - No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os sábados e domingos.

2º - O servidor que, por doença, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer a pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

3º - Se, no atestado médico, estiver, expressamente, declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento ou a remuneração, desde que as faltas não excedam a 3 (três) dias durante o mês e o atestado seja apresentado até o quarto dia do início do impedimento.

4º - Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico, promoverá o órgão competente, de imediato, a punição dos responsáveis.

Art. 116 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do servidor.

1º - No registro do ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

2º - Para registro do ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

3º - Salvo nos casos previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

4º - A inflação do parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível para restituição do que for pago indevidamente.

5º - O chefe do Poder Executivo determinará quais os servidores que em virtude das atribuições que desempenham, não estarão obrigados a ponto.

6º - É assegurado ao servidor horário especial de trabalho, inclusive fora da Prefeitura, desde que esteja há mais de 10 (dez) anos nesta condição, desempenhando as atribuições do cargo ou outras a ele delegadas.

Art. 117 - Sempre que possível, é de adotar-se o turno único.

Único - O período de trabalho normal das repartições públicas é de 6 (seis) horas, salvo o trabalho industrial, cujo período deve ser 8 (oito) horas.

Art. 118 - Nos dias úteis, só por determinação do Chefe do Poder Executivo, poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou se suspensos os seus trabalhos.

Art. 119 - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

a) - Pelo ponto;

b) - Pela forma determinada, quando aos servidores não sujeitos a ponto.

Art. 120 - As reposições e as indenizações à Fazenda Pública Municipal serão descontados em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Único - Não caberá o desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração ou abandonar o emprego.

Art. 121 - Ao servidor, com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de cargos em comissão, é assegurada a sua situação pessoal, direitos e vantagens ao referido cargo, exceto as suas atribuições.

Art.122 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro Órgãos dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios ou entidades por ele criadas, em prejuízo na contagem do tempo de serviço para todos os efeitos.

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Art.123 - Será concedida a ajuda de custo a servidor que passar a ter exercício em nova sede.

1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e da nova instalação.

2º - Correrá à conta da Administração a despesa de transporte do servidor e de sua família, inclusive bagagem e mobiliário.

Art.124 - A ajuda de custo não excederá à importância correspondente a 3 (três) meses de vencimento, salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

Art.125 - A ajuda de custo, mediante parecer de Órgão de Pessoal, será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo, tendo em vista, em cada caso, as condições de vida da nova sede, a distância que deve ser percorrida e o tempo de viagem.

Art.126 - A ajuda de custo será calculada:

- I - Sobre o vencimento do cargo;
- II - Sobre o vencimento do cargo em comissão que o servidor passar a exercer na nova sede;
- III - Sobre o vencimento do cargo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída, inclusive as qualificações de magistério.

Único - É facultado ao servidor o recebimento integral da ajuda de custo na nova repartição se não quiser receber a metade adiantadamente.

Art.127 - Não se concederá ajuda de custo quando o servidor for removido a pedido ou por permuta.

Art.128 - O servidor restituirá a ajuda de custo:

- a) - Quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;
- b) - Quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

Único - Não haverá obrigação de restituir:

- a) - Quando o regresso do servidor for determinado "ex-offício" ou por doença comprovada;
- b) - Havendo exoneração a pedido após 90 (noventa) dias do exercício na nova sede.

SEÇÃO IV

DAS DIÁRIAS

Art.129 - Ao servidor que se deslocar temporariamente da respectiva sede, em objeto de serviço, conceder-se-á, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação, estada e deslocamento.

1º - Não se concederá diária:

- I - Ao servidor removido, durante o período de trânsito;
- II - Quando o deslocamento constitui exigência permanente do cargo ou função.

2º - Entende-se por sede, a cidade, vila ou localidade onde o servidor tenha exercício.

Art.130 - A tabela de diárias será fixada pelo Prefeito e reajustada sempre que ocorrer o reajuste dos vencimentos, obedecido o mesmo percentual.

Art.131 - As diárias serão calculadas por período de vinte e quatro horas, contado do momento da partida do servidor.

Único - As frações de período serão contadas como meia diária, não havendo abono quando inferiores a quatro horas.

Art.132 - O cálculo das diárias será feito na base do padrão de vencimento do cargo.

Art.134 - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão qualificada, o servidor que indebitamente conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art.135 - É garantido ao servidor ativo e inativo, ou em disponibilidade, a título de salário-família, auxílio especial correspondente a 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago pelo Município.

1º - Conceder-se-á salário-família ao servidor:

- I - Pelo cônjuge ou companheiro(a) que não exercer atividade remunerada, designado como dependente junto ao órgão previdenciário;
- II - Por filho menor de 18 (dezoito) anos, ou comprovada a dependência econômica, se menor de 21 (vinte e um) anos prorrogável até 24 (vinte e quatro) anos, quando se tratar de estudante universitário;
- III - Pelo ascendente, sem rendimento próprio, que vive às expensas do servidor.

- 2º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do servidor.
- 3º - Quando o pai e a mãe forem servidores do Município e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda, e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.
- 4º - Equiparam-se ao pai e a mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e a manutenção estiverem judicialmente confiados os beneficiários.
- 5º - O valor do salário-família por filho incapaz para o trabalho, corresponderá ao triplo do estabelecido neste artigo.
- 6º - No caso de falecimento do servidor, o salário-família continuará sendo pago aos beneficiários, observados os limites do parágrafo 1º deste artigo.
- 7º - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, mesmo que de finalidade previdenciária ou assistencial.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-DOENÇA

- Art. 136 - Após 12 (doze) meses de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 91, o servidor terá direito a 1 (um) mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.
- Art. 137 - O tratamento em acidentado no serviço correrá por conta dos cofres públicos.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

- Art. 138 - São concedidas ao servidor as seguintes gratificações:
- I - Gratificação de função;
 - II - Pela prestação de serviço extraordinário;
 - III - Adicional trienal por tempo de serviço;
 - IV - Pela participação em grupos de trabalho ou estudo, nas comissões legais, e em órgãos de deliberação coletiva;
 - V - Pela ministração de aulas em cursos de treinamento;
 - VI - Pela participação em banca examinadora de concurso público;
 - VII - Gratificação natalina;
 - VIII - Pela prestação de serviços em locais insalubres, ou com risco de vida.
 - IX - Pelo desempenho de atividade especial;
 - X - Quebra de caixa.

Art. 139 - A gratificação prevista no item I, do artigo anterior, terá seu valor fixado em lei, e correspondente a cargos de chefia e outros que a lei determinar.

1q - Os valores das gratificações previstas nos itens IV, V e VI, do art. 138, serão fixados por unidade de tempo previsto ou pela presença nas sessões.

2q - A gratificação prevista no item VIII do art. 138 será concedida no valor de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento, na forma do regulamento próprio.

3q - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será calculada por hora de trabalho, levando-se com conta a remuneração, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

4q - A prestação de serviço extraordinário, que não está sujeito à limitação de carga horária semanal, não poderá ultrapassar a 120 (cento e vinte) horas semestrais.

5q - A gratificação por quebra de caixa será concedida ao servidor que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente e corresponderá a 15% (quinze por cento) da remuneração do cargo para compensar diferença de caixa.

Art. 140 - A gratificação natalina será paga no mês de dezembro de cada ano e seu valor será calculado proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, tomando-se por base a remuneração devida.

1q - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos deste artigo.

2q - A gratificação natalina é devida ao servidor exonerado na razão de 1/12 (um doze avos) de sua remuneração, paga no ato da despedida.

3q - Para o pessoal inativo, a gratificação natalina corresponderá ao valor de remuneração que integrou o respectivo provento, com os reajustes supervenientes.

Art. 141 - O adicional trienal por tempo de serviço será concedido à base de 3% (três por cento) do valor do vencimento por triênio para os servidores que optarem pelo regime estatutário a partir de 01.04.90, mantido o mesmo percentual pago aos servidores estatutários anterior aquela data.

Art. 142 - O exercício de cargo de direção gratificada exclui gratificação por serviço extraordinário.

Art. 143 - Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 144 - É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos normais.

Único - O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando, ainda, sujeito a punição disciplinar, aplicável também a quem ordenar o pagamento.

Art. 145 - Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão qualificada, o servidor:

- I - Que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - Que se recusar, sem motivo justo, a prestação de serviço extraordinário.

Art. 146 - A remuneração do servidor que executar trabalho noturno será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

1º - A hora noturna será considerada de 52 (cinquenta e dois) minutos.

2º - Considera-se trabalho noturno, para os fins deste Estatuto, o prestado entre 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas do dia seguinte.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão previdenciário estadual, na forma estabelecida mediante convênio.

Art. 148 - Correrá por conta do Município a despesa com o transporte do servidor falecido fora de sua sede funcional, nesta incluída passagem para a pessoa responsável pela transladação.

Único - O disposto neste artigo aplica-se a servidor que se encontrava a serviço ou em tratamento de saúde especializado.

Art. 149 - Será concedido auxílio funeral correspondente a um mês de remuneração ou proventos à família do servidor falecido.

1º - Em caso de acumulação legal de cargos do Município, o auxílio corresponderá ao pagamento do cargo de maior remuneração do servidor falecido.

2º - Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover enterro, no valor e mediante a prova das despesas.

3º - O pagamento de auxílio funeral obedecerá a procedimento sumário, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 150 - é assegurado ao servidor requerer ou representar, desde que o faça dentro de normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente e terá solução no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo em caso que obrigue a realização de deligência ou estudo especial, hipótese em que não poderá passar de 30 (trinta) dias;

II - O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado, observados os mesmos prazos do item anterior;

III - A autoridade que receber o pedido de reconsideração deverá processá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade superior, quando não preencher o requisito do item anterior;

IV - Só caberá recursos:

a) - Quando houver pedido de reconsideração ou outro recurso desatendido e;

a) - Quando houver requerimento, pedido de reconsideração ou outro recurso não decidido no prazo legal;

V - O recurso será dirigido à autoridade, imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades, devendo ser decidido no prazo de 10 (dez) dias;

VI - Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

1º - Será indeferido de plano a petição, o pedido de reconsideração ou recurso que desatenda as prescrições deste artigo.

3 - 2º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 151 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando for dispensada, da data em que dele tiver conhecimento o servidor:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorreram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do servidor;

II - Em 02 (dois) anos, nos demais casos.

- Único - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompe a prescrição até 02 (duas) vezes, no máximo, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório final ou restrito de pedido.
- Art.152 - As certidões sobre matéria de pessoal serão fornecidas com os elementos e registros existentes no assentamento individual do servidor, regulamentada a forma de sua expedição pela autoridade competente.
- Art.153 - Ao servidor interessado é assegurado o direito de vista do processo administrativo, no órgão competente, durante o horário de expediente.

CAPÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE

- Art.154 - Extinto o cargo, por lei, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.
- Art.155 - Aplicam-se ao servidor em disponibilidade os preceitos sobre proibição de acumulação remunerada e respectativas exceções.
- Art.156 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos e entidades da administração Pública Municipal.
- Art.157 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.
- 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação de ato de aproveitamento.
- 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.
- Art.158 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovado por junta médica oficial.
- 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma deste Estatuto.
- 2º - Nos casos de extinção do órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO IX
DA APOSENTADORIA

Art.159 - O servidor será aposentado:

- I - Por invalidez;
- II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- III - A pedido, por tempo de serviço ou por idade.

Art.160 - A aposentadoria será concedida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, à vista dos elementos comprobatórios do tempo de serviço ou, conjugadamente, da invalidez para o serviço em geral ou quando completar 70 (setenta) anos de idade.

Único - O servidor aguardará em exercício a publicação do ato aposentadoria, salvo se estiver legalmente afastado do cargo ou se tratar de inativação compulsória, hipótese em que é dispensado do comparecimento ao serviço.

Art.161 - O servidor readmitido somente poderá ser aposentado por tempo de serviço, depois de decorridos 05 (cinco) anos da data da readmissão.

Art.162 - A aposentadoria pode ser concedida dentro dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data em que completar o tempo de serviço.

Art.163 - A aposentadoria dar-se-á:

- I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - Voluntariamente:
 - a) - Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
 - b) - Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
 - c) - Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.
 - d) - Aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo em funções de magistério se professor e aos 20 (vinte) anos, se professora, com proventos proporcionais.
 - e) - Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

- 1º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou empregos temporários.
- 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
- 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
- 4º - Para efeito do disposto no inciso III, alínea "b" e "d" considera-se efetivo exercício em função de magistério a atividade dos especialistas em assuntos educacionais, tais como pesquisa educacional e orientação pedagógica.
- 5º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rural ou urbana, nos termos do art. 202 da Constituição da República.
- Art. 164 - As disposições relativas à aposentadoria compulsória e por invalidez aplicam-se ao servidor em comissão, que contar mais de 10 (dez) anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.
- Art. 165 - A aposentadoria que depender de inspeção só será concedida depois de verificada a impossibilidade de transferência ou readaptação do servidor.
- 1º - O laudo do órgão médico oficial deverá mencionar se o servidor está inválido para as funções de cargo ou para o serviço público em geral e se a invalidez é definitiva:
- 2º - Não sendo definitiva a invalidez, esgotado o prazo de licença para tratamento de saúde, quando utilizada, o servidor será aposentado provisoriamente, com proventos integrais, nos termos do laudo médico oficial, que indicará as datas para a realização de novos exames, no período de 05 (cinco) anos seguintes. Se, neste prazo, alterar-se o quadro de invalidez e ficar comprovada a cura, o servidor remeterá ao serviço (art. 70).

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art.166 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- I - A de dois cargos de professor;
- II - A de um cargo de professor como outro técnico ou científico;
- III - A de dois cargos privativos de médico.

Único - A proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art.167 - Verificada acumulação proibida de cargos, funções ou empregos e, em processo sumário provada a boa fé, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Único - Decorrido o prazo deste artigo sem que o servidor manifeste sua opção ou caracterizada a má fé, o servidor ficará sujeito às sanções disciplinares cabíveis (art.185) e restituirá o que houver percebido indevidamente.

Art.168 - O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um cargo de deliberação coletiva, salvo como membro nato ou quando não perceber remuneração.

Art.169 - O servidor que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupar poderá optar pela remuneração deste ou pelo cargo em comissão.

Art.170 - Não constitui acumulação proibida a percepção:

- I - Conjunta, de pensões civis ou militares;
- II - De pensões com remuneração ou salário;
- III - De pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- IV - De proventos, quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis,
- V - De proventos com remuneração ou salário, nos casos de acumulação legal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art.171 - São deveres do servidor:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Discricção;
- IV - Urbanidade;
- V - Observância das normas legais e regulamentares;

- VI - Cumprimento das ordens superiores, exceto quando manifestamente legais;
- VII - Atendimento com presteza:
 - a) - Ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) - À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) - Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VIII - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- X - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- XI - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XII - Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - Desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- XIV - Frequentar cursos, legalmente instituídos, para aperfeiçoamento e especialização;
- XV - Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 172 - Ao servidor é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Recusar fé a documentos públicos;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- VIII - Manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;
- IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- X - Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XI - Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

- XIII -- Praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XIV - Proceder de forma desidiosa;
- XV - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - Cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVII -- Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVIII) - Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relação com a Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 173 - O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 174 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.
- 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 120 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva.
- 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 175 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.
- Art. 176 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 177 - As sanções cíveis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentemente entre si.
- Art. 178 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que nega a existência do fato ou da sua autoria.
- Art. 179 - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade do servidor:
- I - Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, por não prestar contas, ou por não assinar atos administrativos;
 - II - Pelas faltas, danos, avarias e qualquer outro prejuízo que sofrerem os bens e materiais sob a guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;
 - III - Pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho ou guias e outros documentos da receita que tenham com eles relações;
 - IV - Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a fazenda Mu-

municipal.

Art. 180 - O servidor que adquirir materiais em desacordo com disposições legais e regulamentares, será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis.

Art. 181 - O pagamento da indenização a que ficar obrigado não exime o servidor de pena disciplinar em que incorrer.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 182 - São penas disciplinares:

- I - Repreensão verbal;
- II - Repreensão escrita;
- III - Suspensão;
- IV - Destituição de cargo de confiança;
- V - Demissão simples;
- VI - Demissão qualificada;
- VII - Cassação de aposentadoria; e
- VIII - Cassação de disponibilidade.

Art. 183 - Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão do servidor que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços públicos ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração.

Único - A infração disciplinar será punida conforme os antecedentes, o grau de culpa do agente, bem assim os motivos, as circunstâncias e as consequências do ilícito.

Art. 184 - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço. N

Art. 185 - São infrações disciplinares, entre outras definidas entre lei:

I - Puníveis com demissão qualificada ou simples.

- 1 - Lesão aos cofres públicos;
- 2 - Dilapidação do patrimônio público;
- 3 - Qualquer ato de manifesta improbidade no exercício da função pública.

II - Puníveis com demissão simples:

- 1 - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau;
- 2 - Inassiduidade permanente;
- 3 - Inassiduidade intermitente;
- 4 - Acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos, com má fé

- ou por ter decorrido o prazo de opção, em relação ao mais recente, se possível;
- 5 - Ofensa física, em serviço, contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
 - 6 - Ofensa física fora do serviço, mas em razão dele, contra servidor, salvo em legítima defesa;
 - 7 - Participar da administração de empresa privada, se, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, esta puder de qualquer forma beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do fisco;
 - 8 - Aceitar representação, pensão, emprego ou comissão, de Estado estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente;
 - 9 - Exercer comércio, em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também servidor público;
 - 10 - Atribuir à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados;
 - 11 - Aplicar irregularmente dinheiros públicos;
 - 12 - Revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo;
 - 13 - Falsificar ou usar documentos que saiba falsificados;
 - 14 - Ineficiência desidia no exercício das atribuições;

III - Puníveis com suspensão até 30 (trinta) dias:

- 1 - Ofensa moral contra qualquer pessoa no recinto da repartição;
- 2 - Dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor infração de que o sabe inocente;
- 3 - Indisciplina ou insubordinação;
- 4 - Inassiduidade;
- 5 - Impontualidade;
- 6 - Falar a verdade, com fé, no exercício das funções;
- 7 - Obstar o pleno exercício da atividade administrativa vinculada a que esteja sujeita o servidor;
- 8 - Deixar de cumprir ou fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as normas legais a que esteja sujeito;
- 9 - Deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometer infração disciplinar ou, se for o caso, de levar o fato ao conhecimento da autoridade superior;
- 10 - Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito, em processo disciplinar;
- 11 - Conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-la pela mesma razão ou fundamento.

IV - Puníveis com suspensão até 10 (dez) dias:

- 1 - Deixar de atender:
 - a) - Às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) - Aos pedidos de certidões para a defesa de direito subjetivo, devidamente indicado;
 - c) - À convocação para júri;
- 2 - Retirar, sem autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público;

- 3 - Deixar de atender, nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar ou negligenciar no cumprimento das obrigações;
- 4 - Exercer, mesmo fora das horas de expediente, funções em entidades privadas que dependam, de qualquer modo, de sua re-partição.

V - Puníveis com repreensão:

- 1 - Falta de espírito de cooperação e de solidariedade para com os companheiros de trabalho em assuntos de serviço;
- 2 - Apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e em condições satisfatórias de higiene pessoal.

Único - Considera-se inassiduidade a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos; e inassiduidade intermitente, a ausência ao serviço, sem justa causa, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, num período de 12 (doze) meses.

Art. 186 - A demissão qualificada incompatibiliza o ex-servidor com o exercício de cargos ou emprego público pelo período de 05 (cinco) a 10 (dez) anos, tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 187 - A demissão simples incompatibiliza o ex-servidor com o exercício de cargo ou emprego pelo período de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, tendo em vista as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 188 - As cassações de aposentadoria e disponibilidade aplicam-se:

- I - Ao servidor que praticou, no exercício do cargo, falta punível com demissão;
- II - Ao servidor que, mesmo aposentado ou em disponibilidade, aceitar apresentação, comissão ou pensão de Estado estrangeiro sem prévia autorização da autoridade competente.

Art. 189 - O servidor aposentado ou em disponibilidade que, no prazo legal, não entrar em exercício do cargo em que tenha revertido ou sido aproveitado, responderá a processo disciplinar, e, uma vez provada a inexistência de motivo justo, sofrerá pena de cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 190 - Será destituído o ocupante de cargo em comissão, de função gratificada ou ainda, o integrante do órgão de deliberação coletiva, que pratique infração disciplinar punível com suspensão.

Art. 191 - O servidor punido com demissão qualificada, ou com demissão simples, será suspenso do exercício do outro cargo público que legalmente acumule pelo tempo de duração da incompatibilidade prevista nos artigos e deste Estado.

Art. 192 - O ex-servidor poderá requerer reabilitação, na forma prevista em regulamento.

Art. 193 - O ato punitivo mencionará sempre os fundamentos da penalidade.

Art.194 - São circunstâncias agravantes da pena:

- I - A premeditação;
- II - A reincidência;
- III - O conluio;
- IV - A continuação;
- V - O cometimento do ilícito:
 - a) - Mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;
 - b) - Com abuso de autoridade;
 - c) - Durante o cumprimento da pena;
 - d) - Em pena.

Art.195 - São circunstâncias atenuantes da pena:

- I - Haver sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;
- II - Ter o agente:
 - a) - Procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter, antes de julgamento, reparado o dano civil;
 - b) - Cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provada por ato injusto de terceiros;
 - c) - Confessado espontaneamente a autoria de infração ignorada ou imputada a outrem;
 - d) - Mais de 05 (cinco) anos de serviço com comportamento, antes da infração.

Art.196 - As penas de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade serão aplicadas pelo Prefeito, bem com as de suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art.197 - A competência para imposição das penas de suspensão até 30 (trinta) dias e de advertência, é do Prefeito ou a quem for delegado competência.

Art.198 - Prescreva a ação disciplinar:

- I - Em 02 (dois) anos, quando aos fatos punidos com repreensão, suspensão, ou destituição de encargos de confiança;
- II - Em 05 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com a perda de demissão, de cassação de aposentadoria ou de cassação de disponibilidade, ressalvada a hipótese do art. deste Estatuto.

1º - O prazo de prescrição começa a correr:

- a) - Do dia em que o ilícito se tornou conhecido de autoridade competente para agir;
- b) - Nos ilícitos permanentes ou continuados, do dia em que cessar a permanência ou a continuação.

2º - O curso de prescrição interrompe-se:

- a) - Com a instauração do processo disciplinar;
- b) - Com o julgamento do processo disciplinar.

3º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

Art.199 - Se o fato configurar também ilícito penal, a prescrição será a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO VI

DA PREVISÃO ADMINISTRATIVA

Art.200 - Cabe ao prefeito ordenar fundamentalmente e por escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda deste, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

1º - A mesma autoridade comunicará imediatamente o fato ao Tribunal de Contas e Juiz competente e providenciará, com urgência, o processo de tomada de contas.

2º - A prisão administrativa, que não excederá de 90 (noventa) dias, poderá ser relaxada a qualquer tempo, desde que o acusado haja ressarcido o dano ou oferecido garantias seguras de ressarcimento.

3º - Aplicam-se à previsão administrativa, no que couber, as disposições do art. , item III.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art.201 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pela autoridade instauradora do processo disciplinar, desde que o afastamento do servidor seja imprescindível à livre e cabal apuração da infração.

1º - Caberá ao Prefeito prorrogar até 90 (noventa) dias o prezo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

2º - A suspensão preventiva como medida cautelar, não constitui pena, e por isso o servidor terá direito:

- I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta lei limitar à repropensão;
- II - A contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão aplicada;
- III - A contagem do período de suspensão preventiva e do pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DISCIPLINAR E DA REVISÃO

- Art.202 - A autoridade que, de qualquer modo, tiver conhecimento de irregularidade ocorrida em sua jurisdição, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo disciplinar.
- Único - Quando a denúncia apresentar dúvida quanto à sua veracidade ou exatidão, a autoridade deverá primeiramente promover sindicância sigilosa, por um ou mais servidores.
- Art.203 - Será assegurada ampla defesa ao acusado.
- Art.204 - É competente para determinar a abertura de processo disciplinar o Chefe do Poder Executivo.
- Art.205 - O processo disciplinar será realizado por uma comissão composta de 03 (três) servidores efetivos e estáveis, sendo o presidente, de preferência, bacharel em direito.
- 1º - O presidente designará um servidor estranho à comissão para exercer a função de Secretário.
- 2º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo ao processo disciplinar, ficando seus membros e secretário, em tais casos, dispensados do serviço da repartição.
- Art.206 - O processo disciplinar será instaurado mediante a expedição da portaria de constituição da Comissão Disciplinar em que constará, além da identificação funcional dos seus membros, o resumo circunstanciado dos fatos da denúncia e a indicação dos prováveis servidores responsáveis e a capitulação legal.
- Único - Iniciar-se-á a instância no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da portaria e encerrar-se-á no prazo de (sessenta) dias, prorrogável, em caso de força maior, por prazo determinado à critério do Chefe do Poder Executivo, não excedendo a 60 (sessenta) dias, hipótese em que não pode ser renovado.
- Art.207 - O processo disciplinar obedecerá às seguintes fases processuais:
- a) - Instalação, formalizada pela autuação da portaria, das peças de denúncia e outros documentos que a instituírem, certidão ou cópia de ficha funcional do acusado, designação do dia, hora e local para a audiência inicial e citação do acusado para se ver processar e acompanhar, querendo, por si ou por seu procurador devidamente habilitado no processo, a instrução a que alude a alínea "B" deste artigo;
 - b) - Instrução, que se caracteriza pela tomada por termo dos depoimentos testemunhais, interrogatório do acusado, produção de provas documentais e outras diligências elucidativas, sempre com ciência do acusado ou de seu procurador, mediante notificação, com prazo de 03 (três) dias de antecedência, para cada audiência que se realizar. A fase instrutiva encerrar-se-á com o relatório de instrução, no qual serão resumidos os fatos apurados, as provas produzidas e a convicção da Comissão Disciplinar sobre as mesmas, a identificação do acusado e das transgressões legais;

c) - defesa, em que, à vista das conclusões do relatório da instrução, o acusado será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo, na repartição, ou fora dela exclusivamente a procurador que seja advogado, mediante carga, no decurso do prazo.

Havendo mais de um advogado, o prazo será comum de 20 (vinte) dias. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência considerada imprescindível, dilatado a critério da Comissão processante, na hipótese de comprovada força maior;

d) - Conclusão, que constitui a fase reservada à elaboração do relatório conclusivo, em que a Comissão Disciplinar reconhecerá a inocência ou a culpabilidade do acusado, indicando no caso, as disposições legais transgredidas e as cominações a serem impostas;

e) - Julgamento, fase em que a autoridade competente proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias, salvo motivo de força maior, hipótese em que, o, indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, nele aguardando o julgamento.

Art. 208 - Na impossibilidade de citação pessoal do acusado, ela será feita por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, a contar da publicação.

Único - Será designado " ex-offício ", sempre que possível servidor da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Art. 209 - O processo disciplinar precederá, obrigatoriamente, as penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de função de confiança.

Único - Nos casos de suspensão, o processo só será obrigatório quando a penalidade for superior a 30 (trinta) dias

Art. 210 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando transladado na repartição.

Único - Antes de remetido o processo à autoridade judiciária, se for o caso, serão extraídos os traslados e certidões necessárias à ação de cobrança e ressarcimento do dono, a serem enviados ao órgão jurídico competente para o ajuizamento imediato.

Art. 211 - Caracterizados, em processo disciplinar, atos de improbidade administrativa, o servidor terá a suspensão dos seus direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de seus bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 212 - O servidor que estiver respondendo o processo disciplinar não poderá, antes de seu término, ser exonerado a pedido, nem se afastar do serviço, a não ser em virtude de licença por doença, suspensão preventiva, prisão administrativa ou prisão em flagrante.

Art. 213 - Poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aleguem fatos ou circunstâncias novas capazes de justificar a inocência ou atenuação da pena.

- 1º - Tratando de servidor falecido, ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.
- 2º - Prescreverá o direito a revisão em 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem conhecidos os fatos ou circunstâncias que derem motivo ao processo revisionista.
- 3º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade, sendo exigida indicação de circunstância ou fatos não apreciados no processo originário.
- Art. 214 - O pedido de revisão será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.
- Art. 215 - Julgada procedente a revisão, torna-se sem efeito a penalidade imposta pela que couber.
- 2º - Embora mantida a pena, presentes circunstâncias especiais subjetivas, na ausência de agravantes, ressarcidos eventuais danos civis, e autoridade competente, em processo de revisão, poderá reduzir pela metade os prazos de incompatibilidade a que se referem os artigos e e concluir pela readmissão do servidor, na primeira vaga que ocorrer.
- Art. 216 - Da revisão processual, jamais poderá resultar agravação da pena.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 217 - O dia 28 de Outubro é consagrado ao servidor público.
- Art. 218 - Respeitados os limites previstos na Constituição e Lei Orgânica do Município de Governador Celso Ramos, é facultada a delegacia de competência quanto a atos previstos neste Estatuto.
- Art. 219 - O Prefeito Municipal expedirá os atos administrativos necessários à ~~na~~ execução das disposições da presente lei.
- Art. 220 - Os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação serão contados por dias corridos.
- Único - Não se computará, no prazo, o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 221 - O município assegurará aos servidores, no exercício do cargo, os meios indispensáveis à dignidade funcional e à segurança física.

Art. 222 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Governador Celso Ramos, 28 de Dezembro de 1992.



LUIZ NAPOLEÃO TELLES
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra.